



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78726 - PR
(2026/0099272-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : M P
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DE BEM IMÓVEL. CONTROVÉRSIA SOBRE TITULARIDADE. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança e manteve o arresto de imóvel decretado no curso de ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o levantamento do arresto sobre bem imóvel pode ser concedido via mandado de segurança, diante de controvérsia sobre a titularidade, indícios de simulação e ocultação patrimonial e necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança não se presta a substituir recursos próprios nem admite dilação probatória, sendo inviável o levantamento de constrição quando há controvérsia sobre titularidade e indícios de simulação e ocultação patrimonial, o que afasta a comprovação de direito líquido e certo.

4. As alegações de intranscendência da pena e de “terceiro de boa-fé” não prevalecem diante de indícios consistentes de vinculação econômica, negociação por valor inferior ao de mercado, incompatibilidade de renda e sucessivas transferências familiares, cuja análise demanda incursão probatória inviável na via mandamental.

5. Não se evidencia excesso de prazo ou desproporcionalidade da medida, justificada pela complexidade do feito, pluralidade de partes, ações e bens, e pela atuação diligente

do Judiciário para garantir a efetividade do processo e prevenir dilapidação patrimonial.

6. A tese relativa à ausência de especialização da hipoteca legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

7. A improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não afasta, por si, os indícios de fraude e a vinculação do bem aos fatos apurados, mantendo-se o interesse da constrição para a ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78726 - PR
(2026/0099272-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : M P
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DE BEM IMÓVEL. CONTROVÉRSIA SOBRE TITULARIDADE. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança e manteve o arresto de imóvel decretado no curso de ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o levantamento do arresto sobre bem imóvel pode ser concedido via mandado de segurança, diante de controvérsia sobre a titularidade, indícios de simulação e ocultação patrimonial e necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança não se presta a substituir recursos próprios nem admite dilação probatória, sendo inviável o levantamento de constrição quando há controvérsia sobre titularidade e indícios de simulação e ocultação patrimonial, o que afasta a comprovação de direito líquido e certo.

4. As alegações de intranscendência da pena e de “terceiro de boa-fé” não prevalecem diante de indícios consistentes de vinculação econômica, negociação por valor inferior ao de mercado, incompatibilidade de renda e sucessivas transferências familiares, cuja análise demanda incursão probatória inviável na via mandamental.

5. Não se evidencia excesso de prazo ou desproporcionalidade da medida, justificada pela complexidade do feito, pluralidade de partes, ações e bens, e pela atuação diligente do Judiciário para garantir a efetividade do processo e prevenir dilapidação patrimonial.

6. A tese relativa à ausência de especialização da hipoteca legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

7. A improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não afasta, por si, os indícios de fraude e a vinculação do bem aos fatos apurados, mantendo-se o interesse da constrição para a ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M P, contra decisão de fls. 430-435, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e manteve o arresto de imóvel.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada, uma vez que houve violação ao princípio da intranscendência da pena, por ser terceiro alheio à ação penal. Afirmou que não há nexos causal entre o bem e os fatos investigados na ação penal.

Discorre que não houve especialização da hipoteca legal, o que tornaria a constrição ineficaz contra terceiros de boa-fé. Alega excesso de prazo da medida, mantida desde 2019, sem reavaliação concreta da necessidade.

Menciona a improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que demonstraria a inexistência de vínculo entre os bens e os fatos apurados.

Requer o provimento do agravo regimental para levantar imediatamente o arresto sobre o imóvel de matrícula nº 28.481.

O Ministério Público do Paraná apresentou impugnação ao agravo, requerendo o seu desprovimento, por ser inviável o levantamento da constrição (fls. 451-454).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento, conforme parecer assim ementado (fls. 458-464):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. ARRESTO DE BEM IMÓVEL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DO BEM. INDÍCIOS

DE SIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito.

A parte pretende a reforma da decisão monocrática para que as constrições sobre imóvel de sua propriedade estabelecidas no curso de ação penal sejam revogadas.

A decisão agravada registrou o seguinte entendimento sobre a matéria apresentada (fl. 433):

[...] A restituição de bens apreendidos somente é possível após deixarem de interessar à ação penal, o que não é o caso dos autos.

Pelo que se depreende, subsiste fundada dúvida sobre a titularidade do imóvel de Matrícula 28.481 porque, embora a propriedade tenha sido transferida para o recorrente, há elementos que apontam forte vinculação com o grupo econômico formado pelas empresas relacionadas aos acusados na ação penal.

Citou-se compartilhamento de endereço entre as pessoas jurídicas envolvidas no esquema criminoso, incompatibilidade entre o valor do bem e o patrimônio envolvido com a renda do recorrente. Somou-se a isso a notícia de aquisições de imóveis por familiares do recorrente junto aos acusados, em contexto de inativações e ativações de empresas, sugerindo sucessão e simulação de negócios jurídicos para ocultar o domínio dos bens.

Diante desse quadro, verifica-se que o recorrente não comprovou direito líquido e certo, tendo o Tribunal de Justiça assinalado dúvida razoável quanto à lisura da compra e venda do imóvel.

Conforme assentado pelo juízo singular, o bem permanece relevante à ação penal e a definição de sua titularidade demanda ampla incursão no mérito, a ser fixada na sentença. Desse modo, é inviável o levantamento da constrição por intermédio do mandado de segurança, em especial pela exigência de dilação probatória, o que inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo.

Como se depreende, os fatos incontroversos indicam que a melhor solução jurídica é a manutenção da medida restritiva diante da pendência de definição da real titularidade e da exigência de dilação probatória, o que inviabiliza o levantamento por mandado de segurança.

A constrição foi devidamente fundamentada na dúvida concreta sobre a propriedade do imóvel, bem como pelos indícios de simulação e ocultação de patrimônio, o afasta o direito líquido e certo exigido para provimento na via mandamental.

Apesar dos argumentos deduzidos sobre intranscendência da pena, pois o recorrente não seria réu na ação penal, ou alegada ausência de nexo causal entre a aquisição do bem com os crimes apurados, a Corte local apresentou fundamentos sólidos que afastam essas teses.

As instâncias originárias apontaram negociação por valor inferior à avaliação, incompatibilidade de renda e sucessivas aquisições de imóveis por familiares em contexto de inativação e reativação de empresas, evidenciando o possível uso de terceiro para ocultar bens.

Com efeito, a decisão que indeferiu o levantamento da medida constritiva detalhou a vinculação entre o bem imóvel e a ação penal (fls. 130-133):

[...] Por outro lado, **no que concerne ao imóvel de matrícula nº. 28.481, verifica-se que tal questão restante, trazida pelo requerente, é extremamente controversa nos autos e exige intenso aprofundamento de mérito**, razão pela qual será avaliada em sentença, o que não causará prejuízo à parte, tendo em vista que os autos principais já se encontram conclusos para prolação de decisão definitiva de mérito, de modo que, por ora, o arresto prévio do imóvel de matrícula nº. 28.481 deve ser mantido.

[...] Contudo, insta colacionar que diante das novas informações trazidas pela requerente em petição de sequencial 255.1, assevera-se, que **embora o imóvel indicado esteja em nome de terceiro, isto é, no nome de M P, efetivamente verifica-se que existem indícios de que o bem em questão pertence aos acusados Jailton e Vânia, e que eles estariam se valendo do uso dos chamados “testas de ferro”, prática comum às atividades criminosas que visam ocultar patrimônio do grupo econômico.**

[...] Neste contexto, faz-se mister ressaltar o que foi exposto pela requerente e os elementos de informação trazidos ao bojo dos autos, em especial o fato da empresa SUPER PEÇAS COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA e seu dono, M P, manterem, reconhecidamente, **relações comerciais estreitas como grupo econômico constituído pelas empresas POLETO AUTO PEÇASEIRELLI e STRADERO AUTO PEÇAS LTDA., rememorando, ainda, que consta como endereço sede da “Super Peças” o mesmo logradouro destas duas últimas (conforme documentos de sequenciais 1.12/1.14, 1.21, 1.22 e 1.23).**

Da mesma maneira, é válido mencionar, que **o valor do imóvel e de todo o patrimônio das empresas “Stradero” e “Poletto” em questão é incompatível com a renda por ele auferida** como funcionário da STRADERO AUTO PEÇAS LTDA. e com o capital social da empresa “Super Peças”, por ele fundada,

Outrossim, insta mencionar, que assim como Marcelo, sua família adquiriu imóveis de Jailton e familiares, na mesma proporção em que as empresas pertencentes ao grupo econômico foram sendo inativadas, enquanto outras foram sendo ativadas, levando a fortes indícios de que ocorreu sucessão entre a família Parise e Jailton e seus familiares.

Desta forma, há indícios concretos dando conta de que o imóvel de matrícula 28.481 pertence efetivamente a Jailton e Vânia, principalmente pelo fato de M P, bem como seus familiares, estarem simulando negócios jurídicos com os acusados, como forma de ocultar o domínio dos bens, o que se conclui diante do fato de ele ser antigo funcionário do casal, bem como constituir empresa no mesmo ramo, situada no mesmo endereço, cujo capital social é incompatível com a aquisição do imóvel.

Conclui-se, com acerto, pela inexistência de direito líquido e certo ao levantamento da constrição, sobretudo porque a definição da real titularidade do imóvel ainda está sob apuração e demanda dilação probatória, incompatível com a via do mandado de segurança.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL. RESTRIÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE "BOA FÉ". NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esse Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, [a] restituição de bens constritos no curso de inquérito ou ação penal dependem: a) da comprovação da propriedade do bem (art. 120, *caput*, do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP).** Ademais, a alteração da conclusão a que chegou o magistrado de origem acerca da condição de terceiro de boa-fé do ora agravante e da presença dos requisitos necessários para a decretação da medida exigiriam exigiria dilação probatória [...] (AgRg no AREsp n. 2.037.110/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. EXAME *EX OFFICIO* EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 485, § 3º, DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em regra, a apelação prevista no art. 593 do CPP admite inclusive efeito suspensivo, razão pela qual é inadmissível o manejo de mandado de segurança como instrumento de impugnação de decisão judicial que indefere a restituição de coisa apreendida, diante dos óbices contidos no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e no verbete sumular 267 do STF. Precedentes. 2. Hipótese em que, não obstante o mandado de segurança tenha sido conhecido pelo Tribunal de origem, a adequação do instrumento (via eleita) é pressuposto processual de validade, motivo pelo pode/deve ser examinado "em qualquer tempo e grau de jurisdição" (art. 485, § 3º, do CPC), inclusive *ex officio*, não estando afeto a regime de preclusão. 3. **Para se chegar ao entendimento apresentado no recurso acerca da inexistência de nexos entre os fatos investigados e os bens e direitos constritos dos recorrentes, necessário seria o exame do conjunto probatório, que somente poderá ser alcançado no âmbito da instrução processual, o que é inadmissível na via do mandamus.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 45.615/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 1/4/2019.)

Sobre a tese de excesso de prazo e improcedência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a decisão agravada concluiu o seguinte (fls. 434-435):

[...] **A instância originária destacou que a boa-fé do recorrente foi afastada, em especial pela aquisição do bem por valor inferior ao de mercado,** aliada a sucessivas transferências entre os envolvidos, o que fragiliza a tese de higidez da cadeia dominial.

De igual modo, **a improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não foi suficiente para afastar a conclusão acerca da irregularidade das operações e da vinculação dos bens aos fatos apurados, sobretudo diante dos elementos indicativos de fraude.**

[...] Por fim, **não se evidenciou excesso de prazo ou desproporcionalidade da medida constritiva,** pois eventual demora se justificou pela complexidade da demanda, que envolve múltiplas partes, ações e bens. **A Corte local registrou atuação diligente do Judiciário com o propósito de resguardar a efetividade do processo e prevenir a dilapidação patrimonial.**

Assim, não se verifica ilegalidade passível de amparo na via do mandado de segurança, uma vez ausente direito líquido e certo quanto à efetiva ausência de interesse do imóvel objeto do pedido para a ação penal em curso.

No tocante à alegada ausência de especialização da hipoteca legal, esse argumento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0099272-9

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
RMS 78.726 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00080046620148160017 00124103320148160017 00273036020268160000
00277019720198160017 00287602320198160017 00666149220258160000
00737192320258160000 01177182620258160000 01397277920258160000
1177182620258160000 124103320148160017 1397277920258160000
273036020268160000 277019720198160017 287602320198160017
666149220258160000 737192320258160000 80046620148160017

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relatora**Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
ADVOGADA : LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e
Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
ADVOGADA : LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155/232546579/@ 2026/0099272-9 - RMS 78726 Petição : 2026/0051635-9 (AgRg)